

Processo TC nº 025.046/2013-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE), convertida de relatório de auditoria por determinação do subitem 9.1 do Acórdão nº 4416/2013-1ª Câmara (TC nº 004.633/2011-3), em desfavor do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, da Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, na qualidade de presidentes da Fundação de Ação Comunitária (FAC) à época dos fatos, e da Agroleite – Comercial de Alimentos Eireli – EPP (Delcampo), em razão de irregularidades detectadas em auditoria destinada a verificar a regularidade da aplicação de recursos federais por meio de convênios firmados entre o então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) e o Estado da Paraíba, nos exercícios de 2005 a 2010, referentes à operacionalização do denominado “Programa do Leite”.

2. Convém ressaltar que o aludido acórdão determinou a constituição de processos apartados para cada um dos laticínios envolvidos nas irregularidades ensejadoras de débito, resultando em 36 TCEs, sendo que os presentes autos restringem-se ao tratamento das irregularidades relacionadas ao laticínio Delcampo.

3. Os responsáveis supramencionados foram citados em função das seguintes irregularidades:

a) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a ausência da Declaração de Aptidão ao Pronaf (DAP), além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas; e

b) contratação e pagamento de pessoas estranhas ao Programa do Leite da Paraíba, ante a constatação da existência de vínculo empregatício entre estas e a Administração Pública, além da ausência da necessária confirmação do efetivo recebimento, beneficiamento e distribuição do leite oriundo dessas pessoas.

4. Regularmente citados, os responsáveis juntaram suas alegações de defesa às peças 28/48 e 58. Adicionalmente, realizaram-se diligências ao então Ministério do Desenvolvimento Agrário (peças 48 e 53 do TC nº 025.140/2013-2), cujas cópias das respostas encontram-se acostadas às peças 60/83 dos presentes autos.

5. Em sua análise (peças 94/95), a unidade técnica concluiu que as informações e documentos encaminhados nas alegações de defesa e nas respostas às diligências não são suficientes para elidir as irregularidades. Entretanto, embora o referido laticínio não tenha juntado aos autos as DAPs regulares de seus fornecedores, houve redução do débito inicialmente apurado, em razão de o Ministério de Desenvolvimento Agrário ter considerado válida a condição de alguns produtores. As novas planilhas com o cálculo dos débitos remanescentes foram inseridas à peça 93.

6. Desse modo, a unidade técnica formulou proposta de encaminhamento (peça 94, p. 24-25) no sentido de que esta Corte: rejeite as alegações de defesa do Sr. Gilmar Aureliano de Lima, da Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga e do laticínio Delcampo; julgue irregulares as contas dos referidos ex-presidentes da FAC, condenando o Sr. Gilmar Aureliano de Lima, em solidariedade com o aludido laticínio, ao pagamento da parte do débito relacionada ao seu período de gestão e a Sra. Antônio Lúcia Navarro Braga, também em solidariedade com o laticínio, ao pagamento da parte do débito de sua responsabilidade; aplique individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 a todos os responsáveis; e encaminhe cópia da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba.

7. Anuo às conclusões e propostas da unidade técnica, cabendo ressaltar apenas que é juridicamente possível julgar irregulares as contas da pessoa jurídica responsável solidariamente por débito, com base em interpretação sistemática das disposições dos arts. 70 e 71, inciso II, da Constituição

Continuação do TC nº 025.046/2013-6

Federal de 1988, c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei nº 8.443/92, conforme jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Acórdãos nºs 946/2013, 2545/2013 e 2465/2014, todos do Plenário.

8. Ante o exposto, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta formulada pela unidade técnica (peça 94, p. 24-25), sugerindo, *data venia*, apenas ajuste no sentido de que esta Corte também julgue irregulares as contas da empresa Agroleite – Comercial de Alimentos Eireli – EPP (Delcampo).

Ministério Público, em março de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral